

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,

Direitos, Liberdades e Garantias

Dr. Luís Marques Guedes

Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência: 352/1.ª-CACDLG/2020 *V/ Data:* 18-06-2020

N/ Referência: 2020/GAVPM/2046

Ofício n.º 2020/OFC/02778

Data: 21-07-2020

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 411/XIV/1.ª (CH) - NU:657443

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Dr. Luís Marques Guedes

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,

Em substituição do Chefe de Gabinete

Desembargador Afonso Henrique Cabral Ferreira

Graça Pissarra, Juiz de Direito - Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM



Assinado de forma digital por Graça Maria Andrade Paula Pissarra 03867dc22bedaa8aae8309ab4442e713171acf98 Dados: 2020.07.21 13:29:43





GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Projeto de Lei n.º 411/XIV/1.ª (CH) – "Aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos", alterando o artigo 10°, consagrando respectivamente o período de nojo entre o exercício de cargos governamentais e a incompatibilidade vitalícia de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos poderem exercer quaisquer cargos ou funções em empresas com as quais tenham negociado pelo Estado, enquanto titulares da pasta da tutela que representavam.

2020/GAVPM/2046

13-07-2020





GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

1. Objeto

Pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o projeto de diploma (Lei), acima melhor identificado, para efeitos de emissão de parecer escrito.

2. Finalidade

O referido projeto de Lei visa alterar o artigo 10° da Lei n.º 52/2019, consagrando respectivamente o período de nojo entre o exercício de cargos governamentais e instituições públicas e privadas e a incompatibilidade vitalícia de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos poderem exercer quaisquer cargos ou funções em empresas com as quais tenham negociado pelo Estado, enquanto titulares da pasta da tutela que representavam.

Com efeito, como se refere na exposição de motivos, "importa (...) consagrar que a existência de um período de nojo a ser respeitado pelos titulares de órgãos de soberania e de cargos políticos garantindo que estes não podem exercer quaisquer cargos ou funções, remuneradas ou não remuneradas, em quaisquer instituições tuteladas pelo Governo ou com as quais tenham negociado enquanto responsáveis por determinada pasta governativa. Por outro lado, importa igualmente garantir que os titulares e ex titulares de órgãos de soberania ou cargos públicos estão vitaliciamente impedidos de exercer quaisquer cargos ou funções, remunerados ou não remunerados, em quaisquer empresas com as quais enquanto titulares das pastas governamentais em questão tenham estabelecido qualquer negociação.





GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Concretamente vem proposto pelo CH o seguinte projeto de Lei:

« Artigo 1.º

Objecto

Altera a Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho que "Aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos", alterando o artigo 10°, consagrando respectivamente o período de nojo entre o exercício de cargos governamentais e instituições tuteladas pelo governo e incompatibilidade vitalícia de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos exercerem quaisquer cargos ou funções em empresas com as quais tenham negociado pelo Estado, enquanto titulares da pasta da tutela que representavam.

Artigo 2.º

Alteração ao artigo 10° da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho "Aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos", que passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 10.º

Regime aplicável após cessação de funções

1 — Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer quaisquer cargos ou funções, remuneradas ou não remuneradas, em quaisquer instituições

tuteladas pelo Governo sem que previamente seja cumprido um período de nojo de 8 anos.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou actividade

exercida à data da investidura no cargo, exceptuando nos casos em que o titular de cargo político

tenha tutelado ou exercido alguma forma de controlo directo, ou indirecto sobre a instituição em

causa.

|3/6



GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

3 — Os titulares e ex-titulares de órgãos de soberania ou cargos políticos, estão vitaliciamente impedidos de exercer quaisquer cargos ou funções, remunerados ou não remunerados, em quaisquer instituições com as quais, enquanto titulares das pastas governamentais em questão, tenham estabelecido qualquer negociação.

4 — Os titulares referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º não podem exercer funções nas entidades adquirentes ou concessionárias nos oito anos posteriores à data da alienação ou concessão de ativos em que tenham tido intervenção.

5 — Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de oito anos contado a partir da data da cessação do mandato, quaisquer funções de trabalho subordinado ou consultadoria em organizações internacionais com quem tenham estabelecido relações institucionais em representação da República Portuguesa.

6 - Exceptuam-se do disposto no número anterior o exercício de funções:

a) /.../;

b) (...);

c) Decorrentes de regresso a carreira anterior, sem prejuízo do disposto no ponto 2.

d) /.../;

e) /.../

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

* * *





GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

3. Apreciação

Antes de mais, cumpre notar que nos termos do art.º 149.º do Estatuto

dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei 21/85, de 30.07, com as alterações

introduzidas pela Lei n.º 67/2019, de 27.08) compete ao Conselho Superior da

Magistratura, entre outros, emitir parecer sobre diplomas legais relativos à

organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à

administração da justiça (al. i) do n.º 1 do citado normativo legal). Em sentido

idêntico dispõe o art.º 155.º, al. b), da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na

versão mais recente introduzida pela Lei n.º 107/2019, de 09/09).

Assim, e no estrito cumprimento das mencionadas normas legais, cumpre

dizer que a presente iniciativa legislativa está conforme a exposição de motivos

adiantada e, no que concerne ao aspeto substancial, configura uma opção de

política legislativa, não contendendo nem conflituando com o sistema judiciário

em geral, nem com algum princípio legal ou normativo do ordenamento jurídico

português.

4. Conclusão

O presente projeto de Lei está de acordo com as motivações que o

determinaram, consubstanciando uma opção de política legislativa, não

contendendo nem conflituando com o sistema judiciário em geral, nem

com algum princípio legal ou normativo do ordenamento jurídico

português.

Lisboa, 13 de julho de 2020

|5/6



GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Rosa Lima Teixeira, Juiz - Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM



Assinado de forma digital por Rosa dos Remédios Lima Teixeira 4aceb7a5d4157f9bc7f1f3709ece332435ec8d13 Dados: 2020.07.13 18:36:37

